

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10467.002426/90-11
RECURSO Nº. : 85.207
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1988 E 1989
RECORRENTE : DRF EM JOÃO PESSOA(PE)
RECORRIDA : SALOMÃO DAVID & CIA. LTDA.
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.532

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Dada a relação de causa e efeito que vincula ao outro, a decisão proferida no processo matriz aplica-se aos lançamentos reflexos ou decorrentes. Negado provimento ao recurso de ofício no processo matriz, aplica-se a mesma nos processos reflexos ou decorrentes.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA(PB)**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13467.002426/90-11
ACÓRDÃO Nº : 101-91.532

RECURSO Nº : 85.207
RECORRENTE : DRF EM JOÃO PESSOA(PB)

RELATÓRIO

A empresa **SALOMÃO DAVID & CIA. LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 08.328.734/0001-06, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração de fl. 01, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em João Pessoa(PB) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exoneração constante destes autos decorrem do julgamento proferido no processo matriz onde as parcelas exoneradas de tributação foram identificadas, às fls. 82 e 83 do processo administrativo fiscal nº 10467.002424/90-88, em virtude de diligências procedidas pelo próprio autuante que entendeu que a imputação contida nos autos não poderia prosperar face as provas documentais apresentadas pela autuada e demonstradas nos quadros abaixo:

EXERCÍCIO DE 1988

IRREGULARIDADES	AUTUADO	COMPROVADO	TRIBUTADO
PASSIVO FICTÍCIO	43.207.587,94	13.818.061,12	29.389.526,82
RECEITA OMITIDA	123.488,88	0	123.488,88
MULTAS PAGAS	1.295.188,49	1.036.663,01	258.525,48
DESPEAS FINANCEIRAS	15.808.673,15	8.195.175,16	7.613.497,99
TOTAIS	60.434.938,46	23.049.899,29	37.385.039,17

EXERCÍCIO DE 1989

IRREGULARIDADES	AUTUADO	COMPROVADO	TRIBUTADO
PASSIVO FICTÍCIO	195.192.142,59	0	195.192.142,59
RECEITA OMITIDA	13.831.346,00	0	13.831.346,00
MULTAS PAGAS	1.835.294,56	25.482,00	1.809.812,56
DESPEAS FINANCEIRAS	51.954.169,24	17.129.853,68	34.824.315,56
TOTAIS	262.812.952,39	17.155.335,68	245.657.616,71

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13467.002426/90-11
ACÓRDÃO Nº : 101-91.532

Por Resolução nº 101-02.261, aprovado por unanimidade de votos na Sessão do dia 14 de junho de 1986, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligências para cumprimento do disposto no inciso "F", item 2 do Anexo da Portaria SRF nº 4 980, de 04 de outubro de 1994.

A intimação foi remetida pelo ECT para o endereço constante da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes mas foi devolvida com o esclarecimento de que a empresa mudou-se motivo porque a Agência da Receita Federal em Campina Grande(PB), providenciou a intimação por Edital(fls 64).

Entendo que a repartição preparadora do processo deveria identificar o síndico da Massa Falida e providenciar a intimação mas como o crédito tributário remanescente foi transferido para o processo administrativo fiscal nº 10425.00217/97-14, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário, de fls. 65, o vício apontado extrapola ao âmbito destes autos.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13467.002426/90-11
ACÓRDÃO Nº : 101-91.532

V O T O

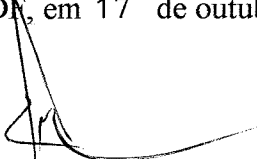
Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto com observância do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Ao recurso de ofício interposto no processo matriz, julgado em 14 de outubro de 1997, em Acórdão nº 101-91.464, foi negado provimento para confirmar a decisão de 1º grau, pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR